



C0073144A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.621, DE 2019

(Do Sr. Gilberto Abramo)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer que o poder público regulará o acesso de crianças e adolescentes a exposições e mostras de artes visuais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8876/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar que o poder público regulará o acesso de crianças e adolescentes a exposições e mostras de artes visuais.

Art. 2º Os arts. 74 e 75 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. O poder público, por meio do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, inclusive exposições ou mostras de artes visuais, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendam, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis por diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, na entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão, do espetáculo, da exposição ou da mostra de artes visuais e a faixa etária especificada no certificado de classificação. (NR)

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões, aos espetáculos públicos e às exposições ou mostras de artes visuais classificados como adequados a sua faixa etária.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentes episódios de exposições e mostras visuais nas quais crianças e adolescentes tiveram acesso irrestrito a imagens de pessoas nuas ou de forte caráter erótico causaram enormes controvérsias no Brasil. A exposição Queermuseu – Cartografias da Diferença na Arte Brasileira, que, muito além de mostrar a diversidade de identidades sexuais e de gênero, apresentou obras com conteúdo de sexo explícito e profanação de símbolos religiosos, foi marcante pelos conflitos que provocou, tendo sido encerrada antes do tempo originalmente previsto para sua duração. Já na performance denominada La Bête, um coreógrafo convidava o público a manusear seu corpo como se fosse um objeto inanimado. Quando foi divulgada a filmagem de uma menina, acompanhada pela mãe, tocando o corpo do artista, protestos violentos foram realizados contra a suposta pedofilia.

À margem da discussão sobre valores morais, ou sobre a configuração de qualquer delito nos casos citados, ficou evidente que a falta de classificação indicativa dessas manifestações artísticas criou um vácuo prontamente preenchido por grupos dispostos a barrar esses eventos.

O Estado, a família e a sociedade compartilham a responsabilidade de promover e de proteger os direitos das crianças e dos adolescentes, com absoluta prioridade. Entre esses direitos, estão a educação, o lazer, a cultura, a dignidade e o respeito, devendo ser considerada, na forma da lei, a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, ainda imaturas.

O regime democrático é incompatível com a censura, mas não isenta de responsabilidade quem abusa dos seus direitos. Não é admissível que grupos de pessoas, mesmo bem-intencionadas, censurem ou impeçam manifestações artísticas, independentemente da qualidade ou do eventual caráter ilícito de seu conteúdo. O correto é que a administração, preventivamente, e o Poder Judiciário, repressivamente, equacionem e solucionem quaisquer controvérsias, sob a primazia combinada da liberdade e da responsabilidade.

A solução para esse problema é abundantemente clara: estender às exposições e às mostras de artes visuais o sistema de classificação indicativa – e não de censura – vigente para outras diversões e espetáculos públicos. Dessa forma, a atuação conjunta do Estado e das famílias prezará pelo interesse superior das crianças e dos adolescentes, restando o recurso ao Poder Judiciário em caso de abusos ou desvios que requeiram sua intervenção. Ressalte-se que isso pode ser feito sem ameaça alguma à liberdade de criação ou de manifestação artística.

Por essas razões, solicito o apoio dos ilustres Pares à proposição que apresento.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2019

Deputado GILBERTO ABRAMO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO III
DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I
Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 74. O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

FIM DO DOCUMENTO